

PARECER Nº 1559/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2008.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador José Police Neto, disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências. A propositura prevê que os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficarão obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT. Para que ocorra a notificação compulsória que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá disciplinar as informações relativas aos maus tratos citados, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo. São considerados atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT. Os profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, serão os responsáveis pela referida notificação, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes. A referida notificação detectada pelos profissionais de saúde supracitados deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde, cabendo à direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT. Buscando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo, os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão e descrição sumária do ato danoso. Justifica o autor que a propositura visa respaldar a vítima de qualquer ato de violência ou maus tratos, sendo ela pessoa idosa, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, buscando identificar e punir os culpados, oferecendo ainda tratamento adequado na própria unidade. É importante esclarecer que nos casos de violência supracitados contra crianças e adolescentes, continua sendo obrigatória a comunicação imediata ao Conselho Tutelar, conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, porém, apresentou substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa. Posteriormente à análise e manifestação da referida Comissão, confunde requerimento à fls. 25, foi registrada a co-autoria do projeto pelo nobre Vereador Carlos Neder, o qual elaborou o SUBSTITUTIVO abaixo, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 2º, sendo proposto no texto abaixo. Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO proposto.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO LEI Nº 0390/08.

Acresce parágrafo 3º ao artigo 2º da Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, com a finalidade de especificar os quesitos necessários ao diagnóstico do perfil

sócio-econômico das vítimas de violência no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Acresce § 3º ao artigo 2º da Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 2º...

§ 3º A fim de diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e maus tratos o documento instituído para tal finalidade deverá prever os seguintes campos informativos:

- a) Idade;
- b) Gênero;
- c) Raça/cor;
- d) Opção sexual;
- e) Escolaridade;
- f) Tipos de lesão;
- g) Descrição sumária do ato danoso (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09.11.11

Eliseu Gabriel – PSB - Presidente

Edir Sales – PSD- Relatora

Souza Santos – PSD

Marta Costa – PSD

José Ferreira Zelão – PT

Carlos Neder – PT